
INSS - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Denúncia

Ministro-Relator Guilhermme Palmeira

Grupo II – Classe VII – Plenário

TC-000.728/98-5 – Sigiloso (com 04 volumes)

Natureza: Denúncia

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96 – TCU)

Ementa: Denúncia formulada contra o INSS em face da contratação de serviços de consultoria junto à Fundação Instituto de Administração – FIA sem o devido processo licitatório. Conhecimento. Procedência. A contratação direta de prestadores de serviço com fundamento no art. 24, inciso XIII, do Estatuto das Licitações e Contratos apenas é admitida quando evidenciada perfeita correlação entre o objeto pactuado e as atividades regularmente desenvolvidas pela instituição contratada, necessariamente voltadas para pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, o que não é o caso dos serviços de consultoria organizacional. Determinações à entidade. Comunicação ao interessado.

RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia contra a presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da contratação da Fundação Instituto de Administração – FIA, entidade privada ligada a professores da Universidade de São Paulo – USP, sem o devido processo licitatório e por valores “*extremamente elevados, causando significativo dispêndio ao erário*” (fls. 02/04).

O contrato questionado foi celebrado em 11/06/97, no valor de R\$ 982.550,00, e teve por objeto a prestação de serviços de consultoria voltados para a revisão da estrutura organizacional da autarquia em consonância com as diretrizes da reforma do aparelho do Estado.

Segundo o denunciante, “*a FIA, ao contrário do que possa estabelecer o seu estatuto, explora, nitidamente, atividade comercial e, em conseqüência, não se pode beneficiar da prerrogativa estabelecida no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Acrescente-se que referida disposição legal tem sido desvirtuada de seus objetivos, sendo utilizada amiúde pela Administração Pública sem qualquer critério, evidenciando intenções obscuras.*”

Empreendidas as diligências consideradas necessárias ao completo esclarecimento dos fatos denunciados, a Analista da 7ª SECEX encarregada da instrução anotou que (fls. 91/94):

- *“há outras instituições brasileiras em situação semelhante à da FIA/USP, isto é, incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional”, e, portanto, “caberia, pelo menos, demonstrar-se que de fato a proposta da FIA/USP era a mais vantajosa”;*

- foi adotada como referência para a composição dos custos da contratação a *Tabela de Remuneração de Serviços Vinculados a Projetos* da Escola de Administração Fazendária – ESAF, à época com prazo de validade já expirado.

Em conclusão, propôs a audiência do Presidente e do Diretor de Recursos Humanos da autarquia a respeito.

A Diretora de Divisão Técnica, de sua parte, não obstante criticar a ausência de justificativas para a escolha da contratada e para a definição do preço dos serviços, entendeu que *“a contratação em pauta pode ser enquadrada no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e alterações, e que o fato de não constar do processo de dispensa a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, nos termos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da referida Lei, não caracteriza grave infração que tenha resultado em dano ao erário”* (fl. 97).

Em conclusão, propôs ao Tribunal, com a anuência do titular da Secretaria, que:

“a) conheça da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 213 do Regimento Interno do TCU, para no mérito considerá-la parcialmente procedente;

b) determine ao Presidente do INSS que, nas contratações com dispensa de licitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, observe o disposto no parágrafo único do art. 26 do referido diploma legal, de forma que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e detalhadas as propostas relativas ao preço;

c) comunique ao denunciante a Decisão que vier a ser adotada;

d) retire a chancela de sigilo do presente processo e junte-o às contas do INSS relativas ao exercício de 1997.”

O Ministério Público, representado nos autos pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, assim se manifestou, no essencial:

“.....

||

4. Um aspecto que deve ser salientado, desde logo, pela sua relevância para o exame da matéria tratada nestes autos, diz respeito à notícia, constante das instruções da Unidade Técnica (fls. 70, 91 e 96), de que, por meio da Decisão nº 100/98 – 1ª Câmara, proferida no processo TC nº 001.198/97-1, em 14/04/98, esta Corte concluiu que não restou configurada irregularidade nos atos administrativos re-

ferentes à contratação da Fundação Instituto de Administração pelo Ministério da Educação e do Desporto com dispensa de licitação, para prestação de serviços de informática, com fundamento no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

5. Cumpre esclarecer, a propósito, que tal deliberação foi tornada insubsistente por intermédio da Decisão nº 830/98 – Plenário, prolatada na Sessão de 02/12/98 (Ata nº 48/98), quando foram apreciados embargos de divergência, ocasião em que foi determinado ao MEC que ‘proceda ao devido processo licitatório nas contratações de serviços de informática, preservando a dispensa nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93 para quando, excepcionalmente, houver nexos entre este dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado’.

6. Sobre o assunto, registre-se que a Fundação Instituto de Administração, consoante suas normas estatutárias, tem por objetivo (fl. 72 do Vol. II):

- colaborar, pelos meios adequados, com institutos educacionais, com universidades e com instituições públicas e privadas, em programas de desenvolvimento da Administração a serem estabelecidos em colaboração com a Faculdade de Economia e Administração da Universidade de São Paulo;

- promover cursos, simpósios, seminários, conferências e estudos visando à crítica e ao aperfeiçoamento do ensino e dos conhecimentos pertinentes à Administração;

- fomentar a pesquisa e promover a divulgação de conhecimentos pertinentes à Administração pelos meios adequados, especialmente através da edição de publicações técnicas e científicas relativas à matéria;

- realizar estudos, pesquisas e promover a prestação de serviços técnicos que atendam às necessidades dos setores públicos e privados, dentro dos princípios acadêmicos que permitam, simultaneamente, o atendimento dos seus objetivos e o desenvolvimento de pessoal especializado;

- instituir bolsas de estudo e estágios a serem cumpridos na Universidade de São Paulo e auxílio e assistência que possam contribuir para a consecução dos demais objetivos da Fundação, desde que assim o permitam os seus recursos, cumpridos os requisitos regimentais.

7. À luz dessas informações, vislumbra-se a relação do objeto contratado com os fins estatutários da instituição contratada.

8. Ressalto que este membro do **Parquet** já se pronunciou sobre questão análoga a dos presentes autos, no contexto da referida Decisão nº 100/98 – 1ª Câmara, quando consignou, em consonância com a Unidade Técnica, que ‘não restou configurada a irregularidade, **a priori**, detectada nos atos administrativos que redundaram na contratação da Fundação Instituto de Administração da Universidade de São Paulo – FIA/USP, pelo Ministério da Educação e do Desporto, com dispensa de licitação, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme demonstrado na instrução de fls. 27/29, deste Apartado (Vol. VI)’.

9. É importante salientar, outrossim, que situações como a presente demandam uma avaliação particularizada, conforme se pode inferir da citada Decisão nº 830/98, a qual admitiu, ‘a fim de que seja uniformizada a jurisprudência’, a ‘dis-

pensa nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para, quando, excepcionalmente, houver nexa entre este dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado’.

10.É indiscutível, voltando ao caso em tela, que a FIA/USP se caracteriza como uma instituição de excelência em administração. E, como visto, da leitura do seu estatuto pode-se, sem maior dificuldade, inferir a presença do nexo supra-referido.

11.É fato, por outro lado, que outros aspectos devem também merecer a atenção desta Corte, em especial, o preço pago pelos serviços contratados e sua compatibilidade com instituições similares existentes no mercado. Tal aspecto, ressalte-se, mereceu adequado tratamento por parte da Sra. Diretora da 1ª D.T., às fls. 96/97.

III

*12.Ante todo o exposto, e considerando, ademais, que o contrato já se encontra concluído e que os serviços contratados, segundo informações constantes dos autos, foram cumpridos, e considerando, ainda, que à época dos fatos não havia entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito deste Tribunal, este Representante do Ministério público manifesta-se no sentido de que seja conhecida a presente denúncia, para no mérito, ser declarada improcedente, sem prejuízo, todavia, das providências alvitadas pela Unidade Técnica nas alíneas **b** e **d** do item 17 (fl. 97).*

13.Por fim, cabe enfatizar que foi enviada a este Gabinete a documentação acostada à contracapa, que trata de solicitação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa/RJ, requerendo informações a respeito da matéria em apreço, acompanhada da respectiva instrução da 4ª SECEX.”

É o Relatório.

VOTO

A denúncia em exame preenche os requisitos de admissibilidade fixados no art. 213 do Regimento Interno, podendo, pois, ser conhecida.

A matéria dos autos – dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 – já foi, por diversas vezes, enfrentada por esta Corte. Contudo, a discussão, anteriormente, sempre cingiu-se à contratação de serviços na área de informática, o que enseja, nesta oportunidade, dada a natureza distinta do objeto contratual em tela, um exame mais detido do problema.

Reza o citado dispositivo:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de

instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

A regra da licitação tem sede constitucional, inspirada que é na defesa dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. Nesse sentido, apenas para se harmonizar com outros mandamentos constitucionais de igual relevo pode a lei autorizar o afastamento do procedimento licitatório por parte do administrador público.

Jessé Torres Pereira Junior, examinando o teor do art. 24, inciso XIII, do Estatuto das Licitações e Contratos, registra que:

“A lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218 da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar ‘o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas’. A determinação do § 4º do preceito constitucional nitidamente inspira esta hipótese de dispensabilidade, ao cometer à lei, imperativamente, o dever de apoiar e estimular ‘as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos...’” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro, ed. Renovar, 1994, p. 161).

No mesmo sentido, leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A licitação é por força da Constituição Federal a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao administrador público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse” (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1995, p. 225).

É consenso, hoje, no Tribunal, que uma interpretação elastecida do art. 24, inciso XIII, da Lei conduziria, necessariamente, a sua inconstitucionalidade. O eminente Ministro Marcos Vilaça, nos autos do TC-017.537/96-7 (Decisão nº 881/97 – Plenário, ata nº 52) anuiu à manifestação da 6ª SECEX no sentido de que, *“a fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico vigente, (...) impõe-se uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objeto da contratação e estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos”*. Foi tendo em conta essa premissa que S. Exa. submeteu ao Plenário, com aprovação unânime, a Decisão nº 830/98 (ata nº 48), onde, uniformizando posicionamentos divergentes no Tribunal, firmou-se o entendimento de que a dispensa de que trata o referido inciso apenas é admitida *“quando, excepcionalmente, houver nexa entre este dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado”*.

No caso dos autos, deve-se perquirir, portanto, a existência ou não de tal nexa, de modo que se possa, então, deliberar sobre a licitude da contratação efetuada.

De plano, verifica-se que o INSS jamais se preocupou em demonstrar que o objeto contratual inseria-se entre as ações indicadas no dispositivo legal. Num primeiro momento, inclusive, **já definidos o objeto, a entidade a ser contratada e a**

fundamentação legal para a dispensa, a procuradoria-geral da autarquia registrou, in verbis:

“Ressalte-se que a justificativa [para a dispensa] deve evidenciar todos os requisitos necessários à caracterização da situação prevista na Lei e, no caso em que a descrição do objeto for relevante para definir a contratação direta, deve a autoridade administrativa mencionar que as características restritivas da licitação são necessárias e indispensáveis ao atendimento do interesse público.

No presente processo, no entanto, não constam os elementos necessários para o enquadramento como dispensa de licitação” (grifei, fl. 130 do volume II).

Em função disso, o diretor de recursos humanos da entidade, posteriormente, justificou assim a dispensa (fl. 165 do volume II):

“Não se trata, por conseguinte, de proceder a simples reavaliação de órgãos existentes, da mera proposição de extinção ou fusão de entidades ou níveis hierárquicos, como eliminação de paralelismo e superposições, que se constituem em procedimentos corriqueiros contemplados, em geral, nas disciplinas usuais de organização e métodos. Trata-se, na verdade, de conseguir consenso acerca de uma estrutura que, se por um lado contempla as expectativas e as realidades vivenciadas até o presente pelos servidores do Instituto, tanto a nível estratégico como tático e operacional, por outro, guarda estreita adequação ao novo modelo de gestão, preconizado pela estratégia de desenvolvimento institucional. As peculiaridades inerentes à solução desta questão exigem uma abordagem multidisciplinar em Administração, além de experiência comprovada em consultoria no setor público” (grifei).

Essa argumentação, acolhida pela procuradoria do INSS, não se presta a justificar a dispensa de licitação. As alusões à pretensa singularidade do trabalho e às rigorosas qualificações exigíveis da entidade a ser contratada se adequariam, quando muito, a uma tentativa de justificação de contratação por *inexigibilidade*, o que, no entanto, também não seria pertinente no caso.

Na realidade, o que os elementos do processo sugerem é que a autarquia, determinada a não licitar, buscou justificativas variadas para realizar a contratação direta, ainda que essas justificativas não convergissem, necessariamente, para um ponto comum.

No âmbito do TCU, os pareceres exarados nos autos não se ocuparam, com a detença que se fazia necessária, do exame desse aspecto. De passagem, a Unidade Técnica (fl. 96) registra que *“a empresa contratada está estatutariamente incumbida da pesquisa”*, o que, associado a outros fatores (ausência de finalidade lucrativa e inquestionável reputação ético-profissional), tornaria legal a contratação, a menos de pequenas falhas de natureza formal (descumprimento do art. 26 da Lei).

O Ministério Público, por sua vez, enfatiza um dos objetivos estatutários da Fundação (*“realizar estudos, pesquisas e promover a prestação de serviços técnicos que atendam às necessidades dos setores públicos e privados, dentro dos princípios acadêmicos que permitam, simultaneamente, o atendimento dos seus objetivos e o desenvolvimento de pessoal especializado”*) e consigna que, *“à luz dessas informa-*

ções, vislumbra-se a relação do objeto contratado com os fins estatutários da instituição contratada”.

Com as vênias devidas, não vislumbro correlação entre o serviço contratado pelo INSS (revisão da estrutura organizacional da autarquia) e a atividade de pesquisa, na acepção que tem o termo no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93. Ali, trata-se da pesquisa exploratória, formulada em tese; da busca do novo.

No contrato, de modo diferente, busca-se apenas aplicar conhecimentos pré-existentes na solução de um caso concreto. Para tanto, evidentemente, é necessário um cuidadoso trabalho de pesquisa, tanto para a perfeita formulação da situação-problema como para a concepção de possíveis soluções. Esse tipo de pesquisa, entretanto, é requerido, via de regra, em qualquer trabalho de natureza intelectual, não podendo ser confundido com aquele que mereceu distinção especial do legislador constituinte.

De outra parte, o objetivo estatutário da FIA enfatizado pelo Ministério Público (realização de estudos, pesquisas e prestação de serviços técnicos aos setores público e privado) não abrange mais do que serviços ordinários de consultoria organizacional que são corriqueiramente prestados por inúmeras empresas do ramo existentes no mercado.

Também ações dessa natureza não foram amparadas pela Constituição.

O que se poderia argumentar, contudo, é que o objeto contratual sob exame tipificaria a figura do *desenvolvimento institucional*, expressamente mencionado no dispositivo que amparou a dispensa de licitação. Nessa linha, ainda se poderia sustentar que as atribuições estatutárias da FIA, voltadas para o “*desenvolvimento da Administração*” em todos os setores (alínea a dos objetivos da entidade), igualmente se enquadrariam em *desenvolvimento institucional*, o que satisfaria à exigência de nexa, requerida pelo TCU, entre o dispositivo legal, a natureza da instituição e o objeto contratual.

Para o exame dessa questão, é necessário interpretar o significado da expressão *desenvolvimento institucional* inserida no texto legal.

O Dicionário Aurélio registra os vocábulos *instituição* e *instituições*.

Instituição:

“3. Associação ou organização de caráter social, educacional, religioso, filantrópico, etc.: A ONU é uma instituição internacional.

5. Sociol. Estrutura decorrente de necessidades sociais básicas, com caráter de relativa permanência, e identificável pelo valor de seus códigos de conduta, alguns deles expressos em leis; instituto.”

Instituições:

“2. O conjunto de estruturas sociais estabelecidas pela tradição, especialmente as relacionadas com a coisa pública: um povo apegado a suas instituições.”

A respeito, escreve Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua já citada obra:

“De todas as expressões utilizadas pelo legislador no inciso, o ‘desenvolvimento institucional’ foi a mais ampla. Se a doutrina até agora debate-se

por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, ‘desenvolvimento institucional’ compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa que possa estar compreendida no termo instituição. Cuida do desenvolvimento institucional tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade, como uma faculdade, como um sindicato, como uma associação de moradores, enfim, qualquer ‘instituição’ que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe o interesse público a restrição do termo a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico” (grifei).

Para Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Rio de Janeiro, AIDE, 1994, p. 144), ao registrar o termo a Lei alude “às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população”. Segundo o autor, esse entendimento é corroborado pela menção expressa, no próprio dispositivo legal, às instituições dedicadas à recuperação social do preso.

Uma interpretação apressada da Lei poderia conduzir à ilação de que *desenvolvimento institucional* seria qualquer ato voltado para o aperfeiçoamento das instituições, para a melhoria do desempenho das organizações. Nesse sentido, contudo, a simples automatização de procedimentos, a aquisição de equipamentos mais eficientes, a reforma das instalações de uma unidade, a ampliação das opções de atendimento aos clientes, o treinamento de servidores, a reestruturação organizacional e um sem-número de outras ações que significassem algum *plus* no relacionamento entre a Administração e a Sociedade poderiam ser entendidas como tal.

Já foi registrado, no entanto, que uma interpretação larga da Lei, nesse ponto, conduziria, necessariamente, à inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que os valores fundamentais da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, expressamente salvaguardados pela Constituição, estariam sendo, por força de norma de hierarquia inferior, relegados.

Logo, desenvolvimento institucional não pode significar, simplesmente, ao menos no contexto do inciso XIII, melhoria ou aperfeiçoamento das organizações públicas.

Os autores citados, em que pese às variações de abrangência admitidas, associam a expressão a alguma forma de ação social que tenha sido constitucionalmente especificada como de interesse do Estado. Nesse sentido, seriam entidades dedicadas ao desenvolvimento institucional, por exemplo, aquelas voltadas para a proteção à infância (arts. 203, I, e 204, I, da C.F.), ao deficiente (arts. 203, IV, e 204, I), à saúde (arts. 196, 197 e 200, V), para o desenvolvimento do ensino (arts. 205, 213 e 214), para o desporto (art. 217), entre outras. Nesse rol, entrariam as APAEs, as Sociedades Pestalozzi, a CNEC, a Associação das Pioneiras Sociais, as associações esportivas, *etc.*

Da leitura de seu estatuto, pode-se inferir, como o fizeram os pareceres, que a FIA tem por objetivos o desenvolvimento do ensino (na área de administração) e a pesquisa. Além disso, a fundação dispõe de boa reputação e,

estatutariamente, não possui fins lucrativos. Sob tais aspectos, portanto, a entidade estaria, com efeito, habilitada à contratação direta.

Contudo, no caso, uma derradeira e decisiva condição não foi satisfeita para que se operasse, regularmente, a contratação, qual seja, a existência de nexo entre o art. 24, inciso XIII, da Lei, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado. Tal objeto, como visto, não caracteriza, na acepção do dispositivo legal, atividade de ensino, nem pesquisa, nem desenvolvimento institucional.

A existência desse nexo é condição essencial à validação do procedimento. Caso contrário, se estará simplesmente financiando, em entidades da espécie, a criação de estruturas paralelas dedicadas não à produção de bens constitucionalmente tutelados, mas à simples exploração de atividade econômica, desnaturando o propósito que motivou a inserção do mencionado dispositivo na Lei e ferindo, por conseguinte, entre outros, o princípio constitucional da isonomia fixado no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna.

Note-se, a respeito, que o legislador constituinte, ao estabelecer a livre iniciativa como um dos fundamentos da ordem econômica, exaltando, dentre outros, o princípio da livre concorrência, cuidou de restringir ao mínimo indispensável a ação do Estado na exploração de atividade econômica (arts. 170 e 173). E mesmo nos casos em que essa atuação seja necessária, vedou a concessão de privilégios aos entes públicos envolvidos (art. 173, §§ 1º e 2º).

Ora, se ao Estado é defeso conferir privilégios às suas próprias instituições voltadas à exploração de atividade econômica, certamente também o será favorecer organizações privadas da espécie, notadamente quando tal favorecimento for atentatório aos princípios da isonomia e da livre concorrência, mediante a criação de “reservas de mercado” que distingam determinadas entidades em detrimento de outras.

Portanto, se bem parecer aos dirigentes da FIA, ou de qualquer outra instituição congênere, a expansão de seus negócios para além do ensino, da pesquisa e do desenvolvimento institucional, sua eventual contratação pelo setor público necessariamente deverá ser antecedida de regular processo licitatório, onde as mesmas possibilidades sejam conferidas a todos os interessados do mercado.

Nada obstante as considerações ora formuladas, deixo de propor, ante as razões invocadas pela Procuradoria ao final de sua manifestação nos autos, a audiência dos responsáveis pela inquinada contratação.

No tocante ao pedido de informações sobre o contrato em tela formulado pela Câmara de Vereadores de Barra Mansa – RJ (fl. 102), entendo, na linha dos pareceres, que não deve ser conhecido, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade fixados no art. 71, VII, da C.F. e nos arts. 1º, III, e 184 do RI/TCU.

Ante o exposto, acolhendo, em parte, os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

DECISÃO Nº 30/2000 – TCU – PLENÁRIO¹

1. Processo nº TC-000.728/98-5
2. Classe de Assunto: II – Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 35, § 4º, inciso II, da Resolução nº 77/96 – TCU)
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo
8. Decisão: O Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente;
 - 8.2. determinar ao INSS que:
 - 8.2.1. limite-se a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 quando, comprovadamente, houver nexo entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou a desenvolvimento institucional, o que não é o caso de serviços de consultoria organizacional;
 - 8.2.2. em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados;
 - 8.3. não conhecer da solicitação formulada pela Câmara de Vereadores de Barra Mansa – RJ, por não preencher os requisitos de admissibilidade fixados no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso III, e 184 do Regimento Interno desta Corte;
 - 8.4. retirar a chancela de sigiloso que recai sobre os autos;
 - 8.5. dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao interessado, à presidência do INSS e à Câmara de Vereadores de Barra Mansa - RJ;
 - 8.6. determinar a juntada dos autos às contas do INSS relativas ao exercício de 1997, para exame em conjunto.
9. Ata nº 02/2000 - Plenário
10. Data da Sessão: 26/01/2000 - Extraordinária de Caráter Reservado.
11. Especificação do *quorum*:
 - 11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Benjamin Zymler.

Iram Saraiva
Presidente

Guilherme Palmeira
Ministro-Relator

¹ Publicada no DOU de 04/02/2000.